



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.248.649 - SC (2011/0082648-1)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA E OUTRO(S)
RECORRIDO : GISELA MAGALE CERUTTI - MICROEMPRESA
ADVOGADO : EMERSON DENNER BORBA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. LEI N. 9.605/98. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. DECRETO FEDERAL N. 3.179/99 (REVOGADO PELO DECRETO FEDERAL N. 6.514/08). APROVAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO DE RECUPERAÇÃO DA ÁREA ILEGALMENTE DESMATADA. REDUÇÃO DA EXIGIBILIDADE DA MULTA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE DISCRICIONARIEDADE. REQUISITOS LEGAIS.

1. Quanto à alegada afronta ao art. 535, inc. II, do CPC, tal alegação não merece prosperar, porquanto nota-se que a corte *a quo* ofereceu conclusão conforme a prestação jurisdicional solicitada, manifestou-se de forma clara e harmônica sobre a vigência do Decreto n. 3.179/99 e sua revogação pelo Decreto n. 6.514/2008.
2. Acerca da violação aos arts. 153 e 154 do citado decreto e ao art. 60 do Decreto n. 3.179/99, sem razão o recorrente, porquanto ao tempo em que foi autuada a recorrida, ainda se encontrava em vigor o citado diploma. De fato, conforme a premissa de fato fixada pelo tribunal de origem, colhe-se que a autuação se efetuou em 5 de dezembro de 2005, período em que não se encontrava em vigor o Decreto n. 6.514/2008.
3. Ademais, esta Corte já se manifestou sobre o cabimento da redução da multa nos casos em que há comprovação de que a autoridade administrativa competente verificou o cumprimento integral do PRAD e que a recuperação decorreu das ações tomadas pelo infrator e não devido a outros fatores. Precedentes.
4. Nesse contexto, correto o acórdão ao manter a redução da multa, haja vista o cumprimento integral das obrigações assumidas para a reparação do dano atestado pela FATMA, consoante constatado pelo juízo *a quo*.
5. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 16 de agosto de 2011.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.248.649 - SC (2011/0082648-1)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS**
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : **MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **GISELA MAGALE CERUTTI - MICROEMPRESA**
ADVOGADO : **EMERSON DENNER BORBA**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, inconformado com o aresto proferido pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e assim ementado:

ADMINISTRATIVO. IBAMA. AÇÃO ORDINÁRIA VISANDO À DECRETAÇÃO DA NULIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO. PROCEDÊNCIA. Comprovado o cumprimento integral do projeto de recuperação de área degradada (PRAD), é admissível o benefício da redução de multa. Insubsistente a autuação relativa à supressão de vegetação consistente em sub-bosque no interior da floresta cultivada de eucalipto em estágio médio de regeneração, em desacordo com licença ambiental.

Os embargos declaratórios foram parcialmente acolhidos para fins de prequestionamento.

Em suas razões, o recorrente disserta sobre a afronta ao art. 535, II, do CPC, em face de suposta omissão sobre a aplicação dos art.s 153 e 154 do Decreto n. 6.514/2008, bem como do art. 225, §3º, da CR/88. Aponta a violação aos arts. 153 e 154 do citado decreto e ao art. 60 do Decreto n. 3.179/99, em razão da redução da multa pela corte de origem. Destaca que não existe direito adquirido à suspensão e redução da multa aplicada, bem como que o Decreto n. 3.179/99, que teria fundamentado a aludida redução, foi revogado pelo Decreto n. 6.514/2008. Argumenta, por fim, que a implementação do Projeto de Recuperação de Área Degradada é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

obrigação do autuado e não guarda relação com a redução ou extinção das multas.

Não foram apresentadas contrarrazões.

O primeiro juízo de admissibilidade foi positivo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.248.649 - SC (2011/0082648-1)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. LEI N. 9.605/98. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. DECRETO FEDERAL N. 3.179/99 (REVOGADO PELO DECRETO FEDERAL N. 6.514/08). APROVAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO DE RECUPERAÇÃO DA ÁREA ILEGALMENTE DESMATADA. REDUÇÃO DA EXIGIBILIDADE DA MULTA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE DISCRICIONARIEDADE. REQUISITOS LEGAIS.

1. Quanto à alegada afronta ao art. 535, inc. II, do CPC, tal alegação não merece prosperar, porquanto nota-se que a corte *a quo* ofereceu conclusão conforme a prestação jurisdicional solicitada, manifestou-se de forma clara e harmônica sobre a vigência do Decreto n. 3.179/99 e sua revogação pelo Decreto n. 6.514/2008.
2. Acerca da violação aos arts. 153 e 154 do citado decreto e ao art. 60 do Decreto n. 3.179/99, sem razão o recorrente, porquanto ao tempo em que foi autuada a recorrida, ainda se encontrava em vigor o citado diploma. De fato, conforme a premissa de fato fixada pelo tribunal de origem, colhe-se que a autuação se efetuou em 5 de dezembro de 2005, período em que não se encontrava em vigor o Decreto n. 6.514/2008.
3. Ademais, esta Corte já se manifestou sobre o cabimento da redução da multa nos casos em que há comprovação de que a autoridade administrativa competente verificou o cumprimento integral do PRAD e que a recuperação decorreu das ações tomadas pelo infrator e não devido a outros fatores. Precedentes.
4. Nesse contexto, correto o acórdão ao manter a redução da multa, haja vista o cumprimento integral das obrigações assumidas para a reparação do dano atestado pela FATMA, consoante constatado pelo juízo *a quo*.
5. Recurso especial não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Quanto à alegada afronta ao art. 535, inc. II, do CPC, tal alegação não merece prosperar, porquanto nota-se que a corte *a quo* ofereceu conclusão conforme a prestação jurisdicional solicitada, manifestou-se de forma clara e harmônica sobre a vigência do Decreto n. 3.179/99 e sua revogação pelo Decreto n. 6.514/2008, sobretudo no seguinte trecho do aresto:

"Podemos, ainda, analisar o Decreto 6514/08, que mudou esse regramento e não pode ser aplicado de plano, a meu sentir, em face do princípio do *tempus regiti actum*, mas que vem a calhar para o desenvolvimento do raciocínio nesta sentença. [...]"

Acerca da violação aos arts. 153 e 154 do citado decreto e ao art. 60 do Decreto n. 3.179/99, sem razão o recorrente, porquanto ao tempo em que foi autuada a recorrida, ainda se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

encontrava em vigor o citado diploma. De fato, conforme a premissa de fato fixada pelo tribunal de origem, colhe-se que a autuação se efetuou em 5 de dezembro de 2005, período em que não se encontrava em vigor o Decreto n. 6.514/2008, senão vejamos:

A autora obteve junto à FATMA duas licenças para corte de vegetação. A Autorização para Corte de Vegetação - Auc 041/05, emitida em 16.08.2005, autorizou a "supressão de árvores de eucalipto" (fl. 18) e a AuC 053/05, de 30.11.2005, a "supressão de vegetação nativa em sub-bosque de eucalipto" (fl. 20).

Em diligência no local onde se realizava o corte, policiais do 4º Pelotão da Guarnição Especial de Polícia Militar Ambiental, emitiram a Notificação de Infração Penal Ambiental n. 04.03.01668-05-12, lavraram dois autos de infração contra a autora e embargaram a atividade de corte.

No Auto de Infração 346703-"D" a autora foi autuada por "destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção (mata ciliar)" (fl. 06).

No auto de Infração 346704 - "D" a ocorrência descrita foi: "destruir ou danificar floresta nativa ou plantada de vegetação fixadora de dunas, protetora de mangue, objeto de especial preservação" (fl. 07).

Para o exato entendimento do teor das infrações, importante transcrever o relatório da Notificação de Infração Penal Ambiental n. 04.03.01668-05-12, que extraio do Parecer da AGU DIJUR ESREG 07/2007 (fls. 108/111):

"Relato que em 05 de dezembro de 2005, em atendimento a denúncia de desmatamento no município de Garuva, a guarnição composta pelo Sgt PM Martins Nunes da Silveira, Cb PM Teodoro dos Santos e Sd PM Natan Xavier da Costa, vistoriou a propriedade localizada na Estrada Três Barras a qual confronta com o assentamento dos Sem Terras e constatou os seguintes fatos - Constatado a supressão de vegetação nativa em estágio médio de regeneração, numa área medindo aproximadamente 188 metros [rectius 188.000] quadrados, sendo que aproximadamente 2.400 metros quadrados atingiram área de APP (mata ciliar). A vegetação nativa em estágio médio de regeneração foi suprimida seletivamente (várias áreas), trata-se de sub-bosque no interior de floresta cultivada de eucalipto. Das averiguações - identificou-se como responsável pela execução do desmatamento o Sr. Elis José Cerutti, o qual apresentou as autorizações de corte de vegetação exótica (eucalipto) n. 41-05 FATMA e autorização para supressão de vegetação nativa 053-05 FATMA. Analisando a licença n. 41-05 expedida pela FATMA em data de 16 de agosto de 2005, esta autoriza a supressão exclusiva de árvores exóticas, onde consta que a vegetação nativa encontra-se em estágio médio de regeneração. A licença de n. 053-05, expedida pela mesma fundação, com data de 30 de novembro de 2005, autoriza a supressão de vegetação nativa a qual qualifica a mesma como vegetação em estágio inicial. (...) As licenças 041 e 053-05 FATMA apresentam contradição, quanto ao estágio da vegetação nativa da área explorada.

Ademais, esta Corte já se manifestou sobre o cabimento da redução da multa nos casos em que há comprovação de que a autoridade administrativa competente verificou o cumprimento integral do PRAD e que a recuperação decorreu das ações tomadas pelo infrator e não devido a outros fatores. Nesse sentido, leia-se o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. LEI 9.605/98. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. DECRETO FEDERAL 3.179/99 (REVOGADO PELO DECRETO FEDERAL 6.514/08). APROVAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO DE RECUPERAÇÃO DA ÁREA ILEGALMENTE DESMATADA. SUSPENSÃO E REDUÇÃO DA EXIGIBILIDADE DA MULTA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE DISCRICIONARIEDADE. REQUISITOS LEGAIS.

1. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

2. Para que o infrator ambiental obtenha a suspensão da exigibilidade da multa administrativa é necessária a celebração, com a autoridade competente, de Termo de Compromisso, pelo qual se obriga a adotar medidas específicas para cessar e/ou corrigir a degradação ambiental, mediante a apresentação de Projeto Técnico, fazendo jus, posteriormente, uma vez verificado o integral cumprimento dos encargos assumidos, à redução do valor pecuniário da sanção.

3. Desde que presentes os requisitos legais, a suspensão e a redução da multa não são atividades administrativas discricionárias, cujo deferimento fica ao alvedrio do administrador. Precedente do STJ.

4. A multa não pode ser reduzida sem prévia e inequívoca constatação, pela autoridade administrativa competente, de que todas as obrigações estabelecidas no Termo de Compromisso foram cumpridas e de que a recuperação se deu pela intervenção direta do infrator, e não por regeneração natural.

5. A redução da multa, como benefício concedido ao infrator ambiental por adimplir as obrigações assumidas na Administração, não caracteriza direito líquido e certo sem prova contundente e pré-constituída de que a reparação do meio ambiente foi integral e se deu às suas expensas, não sendo resultado da ação (gratuita) das forças regenerativas da natureza.

6. Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 1108590/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 04/05/2011)

Nesse contexto, correto o acórdão ao manter a redução da multa, haja vista o cumprimento integral das obrigações assumidas para a reparação do dano atestado pela FATMA, consoante constatado pelo juízo *a quo*.

Com essas considerações, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0082648-1

REsp 1.248.649 / SC

Números Origem: 200772010001725 200772010033787

PAUTA: 16/08/2011

JULGADO: 16/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR	: MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: GISELA MAGALE CERUTTI - MICROEMPRESA
ADVOGADO	: EMERSON DENNER BORBA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Meio Ambiente - Revogação/Anulação de multa ambiental

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.